



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001506-72.2013.5.02.0002 - Turma 6

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)
Recorrido(a)(s): Fabiola Maria dos Santos Silva Bolog
Advogado(a)(s): VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C XAVIER (SP - 223890-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CORREIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO E EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001506-72.2013.5.02.0002 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 04 de março de 2015:

As promoções e progressões aplicadas à autora por decorrência das normas coletivas não se confundem, nem são compensáveis, com as progressões e promoções previstas nos PCCS's de 1995 e 2008 . As normas coletivas decorrem da autonomia privada coletiva, possuem origem bilateral, distinta das normas internas da ré, como os PCCS's, de origem unilateral. A ré não pode pretender a compensação de majorações salariais de origens distintas sem que os PCCS's tenham previsto tal forma de compensação.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001656-40.2013.5.02.0071 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 31 de julho de 2015:

Contudo, revendo posicionamento anterior, entendo que se mostra plenamente cabível a compensação das diferenças

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001506-72.2013.5.02.0002 - Turma 6

salariais resultantes das progressões e promoções horizontais por antiguidade, com os acréscimos decorrentes das promoções, sob o mesmo título, previstas nos ACT's 2004/2005 e posteriores . É que as cláusulas "acumulação de vantagens" destas normas coletivas estipulam que será feita a necessária compensação entre benefícios e vantagens previstos nas normas coletivas e "quaisquer outros já mantidos pela ECT", "a fim de que não se computem ou acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com conseqüente duplicidade de pagamento" (vide, por exemplo, a cláusula 3ª, dos ACT's 2004/2005 e 2005/2006, juntados no vol. apart. defesa - docs. 19 e seguintes).

Note-se que a cláusula 51ª, dos referidos instrumentos normativos, trata justamente de "promoção por antiguidade", evidenciando que são idênticos os fundamentos dos acréscimos salariais, compensáveis, portanto.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001506-72.2013.5.02.0002 - Turma 6

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/pa

fls.3